



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.008649/2009-99
ACÓRDÃO	2302-003.932 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2009 a 31/07/2009

DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO.

Podem ser restituídas contribuições nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A contratante poderá requerer a restituição do valor recolhido em nome da contratada em duplicidade ou a maior, desde que autorizada mediante procuração específica dessa contratada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso de voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Reproduzo o Relatório da decisão de piso, que bem descreve o Processo (e-fls. 134/137):

Trata-se de pedido de restituição efetuado pela empresa contratante de mão de obra – Caixa Econômica Federal, referente a valores de retenção recolhidos em duplicidade sobre a Nota Fiscal de prestação de serviços nº 15553, emitida pela empresa SELTEC Vigilância Especializada LTDA, CNPJ 92.653.633/0001-67.

2. De acordo com o pedido, o valor retido de R\$ 207,43 refere-se à competência 07/2009 e à Nota Fiscal 15553, emitida em 19/06/2009, que foi pago em duplicidade em 20/07/2009 (fls. 33), conforme Consulta Recolhimentos do Conta Corrente.

Da documentação anexada, constata-se que houve o destaque da retenção no valor de R\$ 207,43 na nota fiscal 15553. O valor recolhido para esta competência foi de R\$ 29.240,56 e a suplicante alega que deveria ter sido R\$ 29.033,13.

4. Também foi anexada aos autos uma procuração reconhecida em cartório, emitida pela empresa prestadora de serviços SELTEC Vigilância Especializada LTDA, CNPJ 92.653.633/0001-67, com poderes específicos para a requerente receber a restituição aqui pleiteada no valor total de R\$ 207,43, recolhida em duplicidade sobre a nota fiscal 15553, emitidas em 19/06/2009. É declarado na procuração que a empresa não compensou e nem pleiteou a restituição dos valores requeridos.

5. Foram juntados pelo setor responsável pela análise do pedido a tela do sistema de arrecadação com as guias recolhidas na competência 07/2009, na qual consta a GPS acima.

Também foi anexada ao processo a tela de comparação de Consulta de Valores de Retenção de 11% com os Valores Recolhidos para esta rubrica (fls. 87).

6. Foi proferido o Despacho Decisório/DRF/BSB/DIORT, fls. 89/92 (do processo eletrônico), no qual é informado que a prestadora declara em GFIP, no campo de retenção, valores maiores dos que os efetivamente recolhidos. É então decidido pelo indeferimento do pedido.

8. A requerente é intimada da decisão em 21/07/2014, conforme AR às fls. 94/95.

A Contribuinte apresentou manifestação e inconformidade e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 13ª Turma da DRJ/RJO, por unanimidade de votos, negar provimento à manifestação de inconformidade para indeferir o pedido de reconhecimento do direito creditório.

Cientificado do acórdão, o recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls. 151/151), repisando os argumentos trazidos em sua impugnação:

9.2 Em que pese toda a regularidade do requerimento formulado, o Despacho Decisório manifestou-se, ao que tudo indica, pela impossibilidade de acolhimento da pretensão apresentada, exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória da prestadora.

9.3 Pelos elementos apresentados, a Caixa efetuou o recolhimento em duplicidade.

9.4 As disposições invocadas não se coadunam com a matéria. A principal razão para a denegação do pleito foi o fato de a prestadora registrar em GFIP recolhimentos para retenção, menores do que os valores declarados para a mesma, devendo ser imputada penalidade àquela, na forma do Art. 113 do Código Tributário Nacional.

9.5. Aponta o disposto no Art. 3º, §11, da IN RFB 1300/12.

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração.

9.6. Transcreve os Arts. 165 e 166 do Código Tributário Nacional., com destaque para o segundo, que assim estabelece:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

9.7 Existe a procuração e o encargo financeiro foi da tomadora, na forma do Art.

166 do Código Tributário Nacional. Não pode a obrigação acessória ser utilizada como fundamento para a denegação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Como visto, trata-se de Despacho Decisório indeferindo pedido de restituição, formulado pela empresa tomadora, em virtude de recolhimento em duplicidade de valores devidos a título de Contribuição Previdenciária (retenção de 11% na cessão de mão-de-obra).

A Instrução Normativa RFB n. 900/08, vigente à época da formalização do pedido, dispõe em seus arts. 17 e 18, *verbis*:

Art. 17. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços que não optar pela compensação dos valores retidos, na forma do art. 48, ou, se após a compensação, restar saldo em seu favor, poderá requerer a restituição do valor não compensado, desde que a retenção esteja destacada na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços e declarada em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 18. Na hipótese de a empresa contratante efetuar recolhimento de valor retido em duplicidade ou a maior, o pedido de restituição poderá ser apresentado pela empresa contratada ou pela empresa contratante.

Parágrafo único. Quando se tratar de pedido feito pela empresa contratante, esta deverá apresentar:

I - autorização expressa de responsável legal pela empresa contratada com poderes específicos para requerer e receber a restituição, em que conste a competência em que houve recolhimento em duplicidade ou de valor a maior;

II - declaração firmada pelo outorgante, sob as penas da lei, de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada.

Em análise aos autos, como consta do próprio despacho decisório, verifica-se o estrito cumprimento dos documentos mencionados e procedimento previsto no referido ato normativo, bem como na legislação de regência (e-fl. 89), restando patente e evidenciado o recolhimento em duplicidade:

2. Em seu Requerimento a empresa apresentou os seguintes documentos:

- Demonstrativo de Notas Fiscais /Faturas (fl.08);
- Procuração da Caixa Econômica Federal (fls.10 e 11);
- Cartão de CNPJ da Caixa Econômica (fl.13);
- Procuração e declaração da empresa SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA (fl.14); - Cópia da consolidação do Contrato Social da empresa SELEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA (fls.15 a 27);
- Cópia da nota fiscal nº 0216 (fl.82);
- Cópia do relatório de contas a pagar da Caixa (fls.29 e 30);
- GPS das competências 06/2009 e 07/2009 (fl. 31);
- Contrato de prestação de serviço nº 3722/2008 (fls.35 a 66).

Nessa linha, verifica-se do Despacho Decisório que o único óbice apontado pela fiscalização foi a incorreção na GFIP da prestadora de serviços dos valores a título de retenção (11%), sofridos nas notas fiscais de serviço. É ver:

10. Em consulta as telas do sistema CONRET(fl.84), verificou-se que empresa SELEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ 92.653.666/0001-67, prestadora de serviço da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na competência 07/2009, declarou em GFIP o valor de retenção de 11% sofrido em Notas Fiscais de serviço (fl.84) maior do que os recolhimentos feitos em GPS pelos tomadores, fato contraria o disposto no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, e caracteriza o descumprimento da obrigação acessória da requerente. – grifou-se.

Deste modo, concordo com a recorrente: a motivação para o indeferimento não encontra fundamento legal. Como se vê, nos termos do que determina o art. 17 acima transcrito, a prestadora efetuou a declaração (porém, a maior).

Além disso, entendo que eventual incorreção na obrigação acessória é de exclusiva obrigação da empresa contratada, o que não pode acarretar o impedimento ao direito da recorrente. Sendo este o caso, cabe à Autoridade Fiscal determinar a específica lavratura de Auto de Infração contra a empresa faltante (art. 142 do CTN).

Ademais, a reforçar o exposto, concordo com as ponderações trazidas pela recorrente, no sentido de que o art. 37 da Lei nº 8.212/91 não impossibilita, de forma alguma, o requerimento formulado, eis que, na verdade, o ordenamento reproduz expressa referência a essa possibilidade, conforme se verifica, inclusive, nas disposições destacadas do §11 do artigo 3º da IN RFB n. 900/2008, vigente ao tempo da formalização do pedido. É ver:

§ 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada à retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por essa declaração. – grifou-se.

Conforme se verifica dos autos, além de o valor da retenção encontrar-se corretamente destacado na respectiva Nota Fiscal e a recorrente ter manifestamente recolhido os valores em duplicidade, a recorrente foi, ainda, pela empresa contratada expressamente autorizada a pretender a referida restituição, não sendo válida, portanto, qualquer limitação a essa pretensão, nos termos da própria legislação de regência. Em atendimento ao art. 17 da Instrução Normativa, verifica-se, como destacado no próprio Despacho Decisório, que houve a declaração em GFIP pela prestadora, mesmo que incorreta.

Entender pela procedência do raciocínio da fiscalização, tornaria letra morta o dispositivo legal (art. 18, inciso II, transcrito alhures) que determina a necessidade de declaração da empresa prestadora *“de que não compensou e nem foi restituído dos valores requeridos pela outorgada”*.

Ante o exposto, entendo que deve ser autorizada a restituição à recorrente do valor de R\$ 207,43 (duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos) na competência 07/2009, referente as Notas Fiscais n. 1553 de 19.06.2009, da empresa SELEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer o recurso e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo